

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-870-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS recebeu, nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, os participantes do XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. O evento, que aconteceu presencialmente, contou com uma expressiva participação da comunidade acadêmica jurídica na bela cidade de Fortaleza/CE.

Durante os três (03) dias foram realizados conferências, painéis temáticos, grupos de trabalho, reuniões e exposição/apresentação de pôsteres, configurando-se num momento significativo para dialogar sobre o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação em diversas áreas do conhecimento, com especial foco no direito.

Aqui, o/a leitor/a poderá conferir na íntegra a relação dos artigos do GT “Gênero, Sexualidades e Direito II”, que demonstram a qualidade social das pesquisas de cunho interdisciplinar e interseccional sobre gênero, sexualidades e direito.

ENFRENTANDO A LGBTFOBIA NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: ANÁLISE DO ARRANJO JURÍDICO COMO POLÍTICA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO Nº 348/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Nathália de Carvalho Azeredo.

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO A SAÚDE DA MULHER BRASILEIRA de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Bruna de Lima Silveira Menger.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS EM PORTO ALEGRE E NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Jessica Barbosa Lopes.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira de Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira.

CONECTANDO A POLÍTICA DE LUCRO, A CRISE AMBIENTAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO de Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz.

ANTIPOSITIVISMO COMO VIÉS DE RESISTÊNCIA NO FEMINISMO DECOLONIAL
de Nicole Emanuelle Carvalho Martins.

A VULNERABILIDADE E A CIDADANIA DE MULHERES PRETAS E OS ÓRGÃOS
PARTIDÁRIOS DE IGARAPÉ-MIRI/PA de Alana Dos Santos Valente e Sandra Suely
Moreira Lurine Guimarães.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO ESTUPRO NO ENSAIO SOBRE A
CEGUEIRA DE SARAMAGO, À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO de Daniela
Menengoti Ribeiro e Maria de Lourdes Araújo.

A LINGUAGEM DA VITIMIZAÇÃO LGBTI+: OS PROJETOS DE LEI E OS
PROCESSOS CRIMINAIS SOBRE HOMOFOBIA LETAL de Ythalo Frota Loureiro.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS SUJEITOS TRANS NO BRASIL E OS
PROCESSOS DIALÓGICOS DE JUDICIALIZAÇÃO de Amanda Netto Brum e Renato
Duro Dias.

A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL FEMININO E NECESSIDADE DA
APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO de Josélia Moreira de Queiroga.

A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS E O OBJETO
CONTRATUAL POSTO NOS CONTRATOS ESPECIAIS: COMO FICAM OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA OUTRA PARTE? De Carlos Magno da Silva Oliveira e Adilson
Souza Santos.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias – Universidade Federal do Rio Grande – FURG – RS

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna - MG

Profa. Dra. Simone Alvarez Lima - Universidade Estácio de Sá

A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL FEMININO E NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE DEVALUATION OF FEMALE RURAL WORK AND THE NEED TO APPLY THE PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE

Josélia Moreira De Queiroga ¹

Resumo

O artigo aborda as assimetrias de gênero que, desde a fundação da sociedade brasileira, promove e sustenta às mulheres uma posição de inferioridade quanto aos homens. O texto mostra que, no meio rural, a situação é mais sensível, posto que o trabalho exercido pelas agricultoras no campo, muitas vezes, é considerado como extensão das atividades domésticas, além disso, elas são consideradas incapazes de exercer atividades agrícolas e, por essa razão, recebem a qualificação de meras auxiliares dos homens. Ademais, o presente estudo apresenta as dificuldades dessas mulheres para obterem provas do exercício de suas atividades rurais, e, quando requerem seus benefícios previdenciários, recebem um tratamento preconceituoso, seja administrativa, seja judicialmente. Nos julgamentos judiciais, a criação de estereótipos da figura de agricultora, sem fundamentação legal, ataca-lhes frontalmente o direito à dignidade. A partir da análise acerca desses dados, conclui-se que a adoção do Protocolo com Perspectiva de Gênero é uma ferramenta apropriada para o enfrentamento da desvalorização do trabalho rural feminino, a fim de garantir-lhes a efetivação da prestação jurisdicional. A presente pesquisa se baseia em uma análise descritiva e exploratória, utilizou-se o enfoque qualitativo, e o método de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero, Trabalho rural, Feminino, Desvalorização, Benefícios previdenciários

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses gender asymmetries that, since the founding of Brazilian society, promote and sustain women in a position of inferiority compared to men. The text shows that, in rural areas, the situation is more sensitive, since the work carried out by women farmers in the field is often considered as an extension of domestic activities, in addition, they are considered incapable of carrying out agricultural activities and, therefore, For this reason, they receive the qualification of mere assistants to men. Furthermore, the present study presents the difficulties these women face in obtaining proof of carrying out their rural activities, and, when they request their social security benefits, they receive prejudiced treatment, whether administratively or judicially. In court trials, the creation of stereotypes of

¹ Mestranda em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana pela Faculdade CERS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Advogada.

the figure of a farmer, without legal basis, directly attacks their right to dignity. Based on the analysis of these data, it is concluded that the adoption of the Protocol with a Gender Perspective is an appropriate tool for combating the devaluation of female rural work, in order to guarantee them the implementation of judicial provision. This research is based on a descriptive and exploratory analysis, using a qualitative approach and the bibliographic and documentary research method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender perspective, Rural work, Feminine, Devaluation, Social security benefits

1. Introdução

Historicamente, há uma dívida social para com as mulheres, que, desde a constituição do Brasil, sofreram bastante com a posição de submissão em relação ao homem, sendo impedidas de exercer diversas atividades, por terem sido consideradas inadequadas a elas. É um longo período de invisibilidade e tratamento restritivo a essas pessoas, as quais contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento do país.

A conquista de espaços e, por conseguinte, de direitos por essas mulheres vem, com o passar do tempo, ganhando engajamento e, como não poderia ser diferente, despertando atenção para a necessidade de prestar tratamento adequado e respeitoso a elas.

No meio rural, apesar da tradição rígida dominar a forma de viver de seus indivíduos, o Estado vem, mesmo que em marcha lenta e de forma pontual, reconhecendo direito às trabalhadoras rurais e admitindo a sua importância no desenvolvimento social e econômico no campo.

No âmbito judicial, constatando-se a generalidade do tratamento discriminatório aplicado nos julgamentos de processos em que as agricultoras buscam seus direitos à concessão de benefícios, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a publicação da Resolução nº 492 em 17 de março de 2023, determina a utilização, como guia obrigatório, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Trata-se de marco histórico capaz de produzir impactos significativamente positivos no tratamento oferecidos pelos órgãos jurisdicionais, em especial, às trabalhadoras rurais (CNJ, 2023, p.1).

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero como ferramenta a serviço da efetividade na prestação jurisdicional, no combate à desvalorização do trabalho rural feminino.

O texto encontra-se subdividido em três capítulos. Inicialmente busca-se apresentar as conquistas históricas previdenciárias rurais das mulheres e as respectivas legislações.

O segundo capítulo discute acerca da desvalorização do trabalho rural feminino, evidenciando que, quando não considerado desprezível, é visto como mera ajuda, de menor importância. Além disso, relata a dificuldade na obtenção de benefício rural, já que a comprovação da atividade rural está normalmente em nome do marido ou pai.

O terceiro capítulo expõe a necessidade de aplicar o julgamento com perspectiva de gênero às trabalhadoras rurais, utilizando-o como ferramenta para reduzir a desvalorização do trabalho feminino e garantir uma prestação jurisdicional com efetividade.

Para conduzir esta pesquisa utilizou-se a análise descritiva e exploratória, com enfoque qualitativo, e o método de pesquisa bibliográfico e documental.

2. Considerações históricas quanto às conquistas previdenciárias rurais das mulheres

Anteriormente à Lei Complementar nº 11/1971, não havia proteção da seguridade social exclusiva aos que viriam a ser classificados como segurados especiais. A referida lei instituiu o Programa de Assistência do Trabalhador Rural – PRO-RURAL, que objetivava, por meio do FUNRURAL (Fundo de Assistência do Trabalhador Rural), atender às precárias condições em que se encontrava a população rural na época e minimizar o êxodo rural.

Há de ressaltar que, em 1963, houve a criação do Primeiro Estatuto do Trabalhador que foi, conforme Berwanger (2015, p. 48), “a primeira tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais na previdência social ou de alguma forma, garantir-lhes o mínimo de proteção, foi através da Lei nº 4.214/1963, que instituiu o primeiro Estatuto do Trabalhador Rural.”

O PRO-RURAL, como sua própria designação revela, possuía um cunho preponderantemente assistencial. Consistia na prestação dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço de social. Os benefícios eram demasiadamente restritivos, conforme se verifica nos art. 4º a 6º da LC 11/1971, (BRASIL, 1971):

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por incapacidade, corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.

Ao tempo, a referida lei complementar referendava a cultura patriarcal socialmente sedimentada no país, reconhecendo o direito de concessão do benefício de aposentadoria ao

chefe de família, que naturalmente recaía na figura do homem. Havia proibição à concessão do mesmo benefício a outros membros do mesmo grupo familiar.

Na concessão da pensão por morte, o valor era reduzido a 30% do salário-mínimo. A ordem jurídica mostrava-se indubitavelmente machista, atribuindo à mulher um papel subsidiário. Conforme Berwanger (2015, p. 49-50), “O chefe de família, em regra, era homem. A mulher somente poderia assumir essa função se o homem era inválido ou se fosse arrimo de família”.

A situação de inferioridade da mulher no campo era notoriamente perceptível, nesse sentido, Porto (2022, p. 128) explica que “a posição reservada à mulher no regime anterior ao advento da CRFB de 1988 era de marcante inferioridade em relação ao homem, o que decorria de um fator cultural discriminatório e resultava mesmo no aprofundamento deste”.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, apoiada nas questões relativas aos direitos humanos, surgiu com inovações com o objetivo de corrigir distorções históricas primordialmente referentes aos direitos sociais. No âmbito da previdência social voltada aos trabalhadores rurais, serviu de suma importância na inclusão destes no sistema previdenciário. Notadamente, promoveu também o reconhecimento da mulher como titular do direito aos mesmos benefícios, outrora concedidos quase que exclusivamente aos trabalhadores rurais homens. O § 8º do art. 194 da CF/88 afirma que (BRASIL, 1988):

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Todavia, foi a Lei 8.213/1991 que proporcionou maior efetividade à inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário, declarando em seu Art. 2º os princípios e objetos, dentre os quais o da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais (BRASIL, 1991).

Com a inclusão dada pela Lei 11.718/2008, a alínea c, do inciso VII do Art. 11 da Lei 8.213/1991, eleva à condição de segurados obrigatórios o cônjuge, o companheiro e filho maior de 16 anos de idade dos segurados especiais. Veja-se (BRASIL, 1991):

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Apesar dessa importante evolução legal no reconhecimento do trabalho das mulheres no campo, há ainda um caminho bastante longo e sinuoso a ser percorrido, a fim de que a sociedade proporcione a elas um tratamento digno, livre de preconceitos, seja pelos atores sociais em geral nas relações cotidianas, seja pelos poderes públicos no proferimento de decisões.

3. A desvalorização do trabalho rural feminino e dificuldade na obtenção de benefício previdenciário

Embora tenha havido avanço na atenção prestada às agricultoras, o cenário atual ainda está longe de proporcionar-lhes tratamento adequado, condizente com a realidade dessas mulheres.

Na sociedade em geral, as mulheres ainda vivenciam atitudes sexistas na tentativa de ocultar-lhes relevância profissional, mesmo elas rompendo com a ordem cultural, quando assumem papéis historicamente exercidos exclusivamente por homens, tais como pilotar avião, ser executiva de grandes empresas, ser jogadora de futebol, ser dirigente política, dentre várias outras ocupações.

A Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, na edição do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM), descreve as experiências vividas pelas mulheres na tentativa de conquistar seu espaço no mercado de trabalho (BRASIL, 2008, p. 33):

Estas diferenças na forma de inserção no mercado de trabalho, aliadas à existência de mecanismos discriminatórios e preconceitos baseados em estereótipos, tais como o da incapacidade feminina para a liderança, fazem com que a remuneração mensal de mulheres seja inferior à verificada para homens. Em 2006, as mulheres ocupadas ganhavam, em média, 65% do rendimento auferido pela população masculina (R\$504 frente a R\$774).

No campo, a situação é demasiadamente sensível. A cultura do meio rural atribui ao homem as prerrogativas natas para o exercício de atividades agropecuárias. O homem é essencialmente o responsável pelo negócio. É ele que realiza as aquisições de insumos, planeja as atividades, faz o trabalho “pesado” e negocia os excedentes de sua produção. Eventualmente, quando o chefe de família, por algum motivo, não pode executar essas atividades, o encargo é normalmente passado ao filho mais velho, negligenciando até mesmo a posição da esposa e mãe. Berwanger (2015, p. 50) denota que:

À mulher e os filhos, portanto, era reservada apenas a condição de dependente do trabalhador rural. Não eram vinculados ao regime previdenciário enquanto trabalhadores. Tal situação se mostrava muito injusta tanto para com relação às mulheres que sempre trabalhavam no serviço pesado e enfrentavam a jornada, bem como para os filhos, que não tinham perspectivas e proteção”

A condição precária dessas mulheres é fruto do processo histórico da formação social brasileira. Na edição o II PNPM, explica que (2008, p. 142):

O processo de formação social brasileiro marginalizou as mulheres dos meios de vida do campesinato e da agricultura familiar no país. As políticas agrícolas e agrárias não visualizaram a força feminina de trabalho, secundarizando o ofício das mulheres e o descaracterizando como mera ajuda aos homens. Este fato levou muitas mulheres a naturalizar sua situação de dependência do universo masculino, quer em relação à figura paterna, quer em relação à figura do marido, ou mesmo resignando-se frente às situações de violência cometidas contra elas.

Aliado a essa ideia, há na zona rural a histórica concepção de que as atividades produtivas são de incumbência dos homens, enquanto as mulheres ficam encarregadas das atividades de reprodução social, tais como: limpar, lavar, cozinhar, cuidar das crianças e dos idosos. Nesse contexto, elas só estariam aptas a auxiliar os maridos nas atividades do campo. Fortes (2009, p. 295) observa a situação relatando que:

A diferenciação de gênero, então, estava pautada pela inferioridade da inserção feminina, tanto assim que a mulher, esposa ou companheira, era sempre considerada dependente previdenciária, e, quando filha solteira, o era por mais tempo que o filho; ademais, a pensão por morte somente seria gerada pela mulher trabalhadora que viesse a falecer em relação ao marido inválido. Em outros termos, somente se admitia que a mulher fosse provedora quando o homem fosse incapaz ou inválido para o trabalho.

O II PNPM informa a situação do trabalho da mulher no campo, constatando que (2008, p. 33)

As jornadas de trabalho declaradas por homens e mulheres na atividade agropecuária demonstram claramente a invisibilidade do trabalho feminino no espaço rural e o ocultamento do tempo gasto com a produção de alimentos, seja para o próprio consumo ou para o mercado, sem separação dos afazeres domésticos.

Para uma mudança dessa perspectiva, deve-se partir de um profundo rompimento cultural na sociedade e particularmente nas concepções das próprias trabalhadoras rurais que muitas vezes não conseguem diferenciar as atividades do lar das atividades agrícolas, considerando-as extensões daquelas. Nesse sentido, Andrade descreve Schneider (2020. p.2):

Apesar das conquistas adquiridas pelas mulheres nas últimas décadas, ainda é possível verificar no meio rural uma invisibilidade delas no que refere ao trabalho e à gestão, visto que elas são importantes protagonistas na efetivação de diversas atividades da propriedade e na manutenção da família. Nesse sentido, é necessário avançarmos no debate sobre a participação das mulheres nas propriedades rurais, e não apenas como coadjuvantes de seus maridos e/ ou pais.

Atualmente, o preconceito em relação às mulheres persiste em qualquer atividade, porém no meio rural é demasiadamente acentuado. Enquanto no âmbito urbano houve o reconhecimento das dificuldades enfrentadas no exercício da dupla jornada pela trabalhadora, sustentando que esta, além de suas atividades laborativas, ainda cuida da casa e da família, no campo as mulheres, apesar executarem trabalho ao lado dos maridos, parentes ou mesmo sozinhas, não recebem o mesmo reconhecimento, como se estivessem destinadas a exercerem papel secundário e sem importância para o desenvolvimento social e econômico.

Quanto à obtenção de provas do labor rural, as agricultoras enfrentam grandes dificuldades. Normalmente, as provas são atribuídas ao chefe de família, deixando a mulher numa situação de invisibilidade. Conforme Berwanger (2021, p. 84), além problemas relativos da falta de reconhecimento do labor rural, compreensão e valoração decorrentes dessa atividade, as mulheres também enfrentam dificuldades relativas a comprovação da atividade rural, porque na maioria das vezes as provas da atividade rural estão em nome dos seus maridos, e a situação tende a se agravar mais ainda quando a família dispõe de outra fonte de renda e a documentação está em nome daquele que se afastou da atividade rural.

As mulheres agricultoras, devido a sua baixa escolaridade e carência informacional, acaba desconhecendo a importância de produzir e guardar as provas do exercício de suas

atividades rurais ao longo do tempo. Essa dificuldade já é reconhecida pelo Judiciário, sendo demonstrada em diversas decisões. Nesse contexto, elucida Ribeiro (2022, p. 269) que:

O Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecido o direito da esposa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão das dificuldades encontradas pelas trabalhadoras rurais para comprovarem o exercício da atividade, devido ao fato de os documentos comumente se apresentarem em nome do cônjuge, consoante firme orientação do STJ.

Conhecendo a situação das agricultoras, o II PNPM (2008, p. 137), apresenta um diagnóstico das dificuldades enfrentadas por estas:

Diante do quadro de precarização sócio-produtiva da pequena propriedade fundiária, apresenta-se o desafio do exercício pleno da cidadania. Esta realidade é ainda mais alarmante no que tange à real situação das mulheres rurais, uma vez que há escassez de dados e informações sobre a condição de trabalho e vida dessa parcela da população. As mulheres representam 47,8% da população residente no meio rural, o que corresponde a um contingente de 15 milhões de pessoas, muitas delas sem acesso à cidadania, saúde, educação e sem reconhecimento da sua condição de agricultora familiar, trabalhadora rural, quilombola ou camponesa.

Não bastasse o tratamento social preconceituoso dispensado às trabalhadoras rurais, os órgãos públicos referendam esse tratamento, na medida em que estas buscam acesso a seus benefícios previdenciários. A avaliação de seus requerimentos junto ao INSS tende a ser mais criteriosa quando comparada aos requerimentos apresentados por homens. Nesse sentido, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe (2020, p. 76) adverte sobre a postura das autoridades na análise dos pedidos das trabalhadoras rurais:

Como as dinâmicas sociais partem simbolicamente da premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino, a autoridade administrativa ou o juiz acabam por presumir essa realidade simbólica e, inconscientemente, exigem das mulheres uma prova mais robusta do seu trabalho como produtora rural, assim como um esforço maior de justificação.

No âmbito judicial, salvo algumas exceções, o tratamento não é diferente. É comum o magistrado pautar a instrução do processo avaliando o trabalho rural feminino sob a ótica das atividades exercidas tipicamente por homens, menosprezando a sua capacidade laborativa e a sua participação na produção familiar, além de considerar prejudicial o fato de a agricultora exercer a dupla jornada.

O preconceito eleva a seu maior grau, quando o órgão que deveria dizer o direito passa a utilizar elementos extralegais com o objetivo exclusivo de negar o benefício à trabalhadora rural, postulando que a mulher do campo, para ser considerada agricultora deve desprover-se de vaidade, valores e cuidados pessoais, sem poder usar batom, pintar unhas, arrumar o cabelo, usar uma roupa mais refinada (não importando a origem), e ainda deve ser magra, ter excessivas calosidades nas mãos e ter a pele degradada pelo sol. Enfim, sem qualquer amparo legal, cria-se uma figura estereotipada de “agricultora”. Se a postulante ao benefício não se enquadrar nessa figura, logo não é agricultora e, conseqüentemente, não possui direito ao benefício perseguido. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido pela 3ª Turma Recurso do Juizado Especial Federal de Pernambuco (BRASIL, 2023):

[...] É sabido que as características físicas do indivíduo dependem tanto do genótipo quanto das condições ambientais a que está exposto. Nesse ponto, é natural e esperado que pessoas submetidas a trabalhos braçais ao ar-livre, a exemplo da agricultura, apresentem calosidades nas mãos e a pele queimada pelo sol.

Ainda sobre características físicas, o segurado especial goza de tratamento legal favorecido, mediante a concessão de benefícios previdenciários, no valor de um salário-mínimo, independentemente de pagamento de contribuições, porque o exercício de agricultura de subsistência não permite lhe sobra financeira, isso implica diretamente a restrição à aquisição e, conseqüentemente, consumo de alimentos, o que reduz a ingestão calórica diária. Isso, aliado ao exercício de extenuante trabalho físico, acarreta baixo índice de massa corporal – IMC (decorrente da razão entre peso e altura) nesse tipo de trabalhadores. [...] (0003508-29.2022.4.05.8302, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE PERNAMBUCO, REL. JUIZ. FED. JOAQUIM LUSTOSA FILHO, 12/05/2023)

Sobre os estereótipos utilizados nos julgamentos do judiciário, a Ajufe (2020, p. 10) constata a realidade vivida pelas mulheres no Brasil:

Este livro parte justamente da constatação de que, por mais que o acesso à justiça seja um direito fundamental e base do Estado de Direito, há alguns obstáculos que tornam sua efetivação mais difícil para algumas pessoas e que razões ligadas à raça e gênero são fatores que impactam o fenômeno. Muitas vezes, julgamentos são baseados em estereótipos que ditam como as mulheres deveriam agir e quais papéis deveriam desempenhar, o que, no lugar de remediar uma violação a direitos, configura mais um nível de desrespeito. Por isso, é fundamental dedicar atenção aos estereótipos de gênero, a como eles impactam a atividade jurisdicional e, sobretudo, a como os magistrados podem agir para combatê-los. Nesse sentido, a metodologia do

juízo com perspectiva de gênero sugere fundamentações teóricas e normativas e aponta passos a serem seguidos pelos magistrados quando da tomada de decisão.

É grave tal constatação, posto que os órgãos jurisdicionais estão incumbidos de promover a justiça, proferindo decisões que pacificam a sociedade, e, por conseguinte, assegurando a cada um o que lhe é devido. Quando esses julgadores se distanciam da realidade fática e mesmo dos ditames legais, para convalidar e reforçar os preconceitos vivenciados por essas mulheres durante toda sua vida, a justiça está sendo realizada apenas formalmente e da pior forma possível.

Atenta à situação, a Ajufe (2020, p. 11) adverte para que os julgamentos sejam pautados com respeito à perspectiva de gênero:

Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres.

Conquanto o judiciário profira decisões, ele não estará exercendo o seu papel primordial quando não se respeita, dentre outros, o princípio constitucional do direito a um julgamento justo. Este princípio conduz o entendimento de que as decisões proferidas devem observar a situação fática conforme a realidade. Tais juízos devem ser competentes, imparciais e capazes de administrar a justiça de maneira justa. Nesse sentido, um julgamento fundamentado em discriminação a quem quer que seja carece de validade jurídica, prejudicando a quem mais necessita de respostas efetivas da justiça. No julgamento da apelação cível nº 0001588-10.2016.4.04.9999/SC, o TRF4 reformou, de forma bastante didática, a sentença proferida no primeiro grau eivada de tratamento sexista (BRASIL, 2016):

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu trabalho definitivamente, reforma-se a sentença para que seja restabelecido o auxílio-doença desde a cessação administrativa.
2. Rejeita-se o menosprezo e a inferiorização do trabalho rural feminino em comparação ao masculino, percepção que contraria tanto a realidade sociológica devidamente documentada, quanto a proibição de discriminação por sexo e por gênero, conforme salientado no voto-vista do Desembargador Federal Roger Raupp

Rios. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

Desse modo, configura-se desnecessário criar mais tribunais, juízos ou juizados como forma de ampliar e disponibilizar acesso ao judiciário, se as decisões destes continuarem sendo proferidas eivadas de vícios com fundamentações perceptivelmente discriminatórias, criando aspectos não previstos na legislação, com o fim de denegar o direito aos demandantes.

O acesso à justiça só consegue ser efetivo se forem respeitados todos os princípios constitucionais e legais, dentre eles o do direito ao julgamento justo. Logo, implementar condições no intuito de aumentar a qualidade dos julgados deve ser a prioridade primeira no respeito ao princípio de acesso à justiça. Nesse sentido, Dinamarco (2008, p. 319), expõe que:

é certo que o princípio da efetividade do processo torna-se verdadeira essência da jurisdição; principalmente porque um processo tardio, ineficaz e sem real impacto no mundo dos fatos, fracassando na tutela e na realização do direito material, não terá proporcionado nem a paz social, nem o almejado adequado desfecho da resolução de conflitos.

Com vista a amenizar essa lamentável situação de sexismo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, o protocolo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ mostra-se como ferramenta fundamental na conscientização dos órgãos julgadores. Trata-se de uma pauta urgente na medida em que contempla o objetivo de evitar decisões baseadas em preconceitos para com as mulheres, com abrangência nacional.

4. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero nas ações previdenciárias rurais

A Resolução do CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, estabeleceu as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 como guia obrigatório para adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário (CNJ, 2023, p.1).

O Protocolo mostra-se bastante completo, partindo de conceitos básicos, prescrevendo instruções para os procedimentos dos magistrados e das magistradas e demonstrando as especificidades de cada órgão/área do Poder Judiciário.

Em relação ao ramo do Direito Previdenciário, o Protocolo utiliza-se da Cartilha Ajufe Mulheres – Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário. Nela são apresentadas situações das mulheres no campo e prescritas posturas sobre a forma de promover o tratamento adequado às trabalhadoras rurais nos julgamentos (2020, p. 20).

Diante de situações vivenciadas pelas mulheres nos julgamentos de seus pedidos de benefícios previdenciários, a Ajufe (2020, p. 72) procura afastar a ideia de que o trabalho doméstico é fator prejudicial à caracterização da mulher como agricultora, a Ajufe (2020, p. 72) e adverte que:

Nesse contexto, a desvalorização do trabalho doméstico e adjacente ao domicílio contraria o conceito de regime de economia familiar, conforme previsto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91, que pressupõe o trabalho dos membros da família como indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Assim, não obstante trabalharem intensamente em favor do grupo familiar, seja na dedicação aos afazeres domésticos, seja no que tange às atividades produtivas, e apesar dessas atividades serem indispensáveis à subsistência do núcleo familiar e de estarem incluídas entre aquelas exercidas em contexto de mútua dependência e colaboração, as mulheres encontram maiores dificuldades para serem reconhecido esse labor do que seus companheiros e familiares.

Colabora para essa dificuldade a interpretação judicial que exige a comprovação do labor majoritário na terra. Tal interpretação estipula uma exigência que é atendida com maiores dificuldades pelas seguradas do campo, sem que haja uma expressa previsão legal neste sentido.

Contrariando à praxe realizada nas audiências orais pelos magistrados, em que há o questionamento sobre a preponderância do exercício das atividades rurais relativo ao trabalho doméstico, a Ajufe (2020, p. 73) é incisiva:

Ocorre, porém, que a norma da alínea “c” tem evidente propósito de incluir o cônjuge e os filhos do segurado na proteção securitária. Neste caso, a norma não deve ser interpretada de modo a estabelecer critério de inclusão não previsto no próprio texto legal, qual seja, a exigência da comprovação do trabalho exercido majoritariamente na lavoura.

O art. 11, §1º da Lei 8.213/91 pressupõe o trabalho dos membros da família como indispensável à própria subsistência, posto que exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Neste sentido, a locução “cônjuge que comprovadamente trabalha com o grupo familiar respectivo” inclui todo o labor dos membros da família, inclusive os afazeres domésticos e adjacentes, desde que indispensáveis à subsistência e que exercido em regime de mútua dependência e colaboração. (...)

É fundamental que o intérprete esteja atento às desigualdades e assimetrias a que estão expostas as mulheres em razão da atribuição majoritária a elas do trabalho reprodutivo e da invisibilidade desse labor como se não fosse produtivo, o que gera discriminação em razão do gênero.

A Ajufe (2020, p. 75) critica a presença de termos vagos e indeterminados na caracterização do segurado especial, sendo pertinente na medida em que esses termos geram dificuldades às mulheres na obtenção de benefícios previdenciários, sem contar que seu trabalho produtivo é corriqueiramente apreciado sob o paradigma do trabalho masculino:

As premissas determinadas pela lei para o reconhecimento dessa peculiaridade do trabalho rural apresentam embaraços específicos no que diz respeito às mulheres, cujo trabalho produtivo é corriqueiramente apreciado sob o paradigma do trabalho masculino. Contribui, ainda, para reforçar essa dificuldade a presença de termos vagos e indeterminados, tais como regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência, mútua dependência e colaboração. Esses termos deixam em aberto ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de benefícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um exercício maior de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado.

Romper com a ordem cultural nunca foi tarefa fácil, o esforço deve partir de todos os atores sociais e autoridades públicas. Berwanger e Veronese (2018, p. 90) exortam que:

A luta pela cidadania da mulher do campo começa pela luta pelo reconhecimento de seu estatuto profissional, mas esbarra nos valores culturais que definem o gênero feminino. As questões que atravessam o tema da cidadania da mulher no campo a partir de seu reconhecimento como trabalhadora rural são indissociáveis.

Todavia, é essencial, considerando-se o estado de direito e as manifestações das comunidades internacionais, o empenho do CNJ em adotar medidas ativas a fim de que os julgamentos, proferidos pelos vários órgãos jurisdicionais distribuídos pelo país, sejam cada vez mais desprovidos de fundamentação calcadas em manifestação de preconceitos, em especial, contra as mulheres carentes das zonas rurais.

O propósito, apesar de ser de difícil concretização, é válido e, como toda conquista social, trará bons resultados com o passar dos anos. Seu protocolo pode operar como instrumento transformador da mudança de paradigmas de decisões judiciais com respeito à perspectiva de gênero.

A garantia de tratamento adequado às trabalhadoras rurais, sobretudo nos julgamentos, tem o poder de transformação social dessas pessoas que são tão vulneráveis no meio em que vivem, consoante Berwanger (2015, p. 61):

Além do avanço social dos benefícios concedidos às trabalhadoras rurais, houve um impacto individual importante. Para cada mulher que teve um benefício concedido, que ansiava por este momento, que toda a vida trabalhou, sem ter acessos aos recursos financeiros (administrados pelos homens) ter uma conta bancária, pode fazer planos com seu dinheiro, representou um marco na sua vida. Do contato permanente com essas mulheres, obtém-se relatos de transformação físicas (como por exemplo, fazer uma dentadura/prótese) e psicológicas (sensação de autonomia pela primeira vez na vida), que trouxeram uma vida nova a essas cidadãs.

Portanto, reconhecer a importância do trabalho rural feminino e, por conseguinte seus direitos sociais, implica, não apenas a valorização econômica e produtiva, mas também o reconhecimento como cidadã e a garantia de uma vida digna.

5. Considerações finais

A luta das mulheres pelo reconhecimento de que são dignas do tratamento isonômico em relação aos homens já tem obtido resultados expressivos. Essas mulheres, cada vez mais, têm ocupado espaços tradicionalmente exercidos por homens, mesmo que a equiparação salarial ainda não tenha sido implementada.

No meio rural, o preconceito tradicional apresenta-se como um grande empecilho ao reconhecimento das trabalhadoras rurais como indivíduos capazes de promover o desenvolvimento social e econômico, gerando valor nas suas atividades, e afastando o estigma de que, no trabalho agropecuário, são meras auxiliares de figuras masculinas, como pais e maridos.

No direito previdenciário, existe um grande abismo entre o tratamento dispendido aos homens e às mulheres, sendo estas muitas vezes injustiçadas nas decisões referentes a seus pedidos de benefícios rurais, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero surge como medida incipiente, porém poderosa, a fim de que os julgamentos exercidos pelos órgãos jurisdicionais de todo o país dispensem tratamento digno às mulheres, respeitando sua individualidade como

tal. Não se pode mais admitir, no estado de direito, decisões judiciais eivadas de preconceitos, nas quais a mulher é colocada como ser inferior ao homem.

Referências bibliográficas

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário.** WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). Ribeirão Preto-SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/15052-acesse-a-cartilha-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-da-comissao-ajufe-mulheres>. Acesso em: 04 set 2023.

BAPTISTELA, Eduardo. **Direito previdenciário dos agricultores.** Curitiba: Juruá, 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. As trabalhadoras rurais da previdência social. In: BRAMANTE, Adriane. SIMONATO, Priscilla (Coods). **Direito previdenciário das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2021.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Comprovação da atividade rural na previdência.** São Paulo. Lujur.2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual.** 3ª ed. Ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: Novas teses e discursões.** Curitiba. Juruá. 2022.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Trabalhadoras rurais e previdência social: um longo caminho em busca da cidadania.** In: ANGELIN, Rosângela [Org.]. Por onde caminham as mulheres agricultoras: vivências e desafios de grupos produtivos. 1. ed. Santo Ângelo/RS: FuRI, 2015.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias à Seguridade Social.** Porto: Editorial Juruá, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set 2023.

BRASIL, **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.** Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 08 set 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 07 set 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/II_PNPM.pdf. Acesso em: 05 set 2023.

BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 5ª Região.** Disponível em: <https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=7413c26b3bcc8aa0914ce767af1d341b81ec1cb6074ceb4caf5d4f4297ce9ea993a282fdc68df94a838e410f3962f2c6d11a3c8151000087&idProcessoDoc=20142860>. Acesso em: 04 set 2023.

BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=8413603&hash=c5bd1444a99be979f9317b8d42fd6edc. Acesso em: 12 set 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. **Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.** Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 09 set 2023.

FORTES, Simone Barbisan. **A mulher trabalhadora Rural e a Previdência Social.** In: *Previdência do trabalhador rural em debate*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador Rural Segurado Especial - Legislação, Doutrina e Jurisprudência.** 5ª ed. Curitiba, Alteridade, 2023.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do trabalhador rural.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

SCHNEIDER, C. O. et al. Mulheres rurais e o protagonismo no desenvolvimento rural: um estudo no município de Vitorino, Paraná. **Interações (Campo Grande), Campo Grande, v. 21, n. 2, p. 245-258, Apr. 2020.** <http://dx.doi.org/10.20435/inter.v21i2.2560>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122020000200245&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 set 2023.